

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.169, DE 2012

Dá nova redação aos artigos 19 e 20 da lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ampliando o prazo para apresentação de relatório pelas instituições financeiras administradoras dos fundos constitucionais de financiamento e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ONYX LORENZONI.

RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.169, de 2012, pretende alterar a Lei nº 7.827, de 1989, para mudar a periodicidade de apresentação, pelas instituições financeiras administradoras dos fundos constitucionais de financiamento, a que se refere o art. 159, I, “c”, dos balanços dos respectivos fundos e dos relatórios de atividades desenvolvidas, de semestral para anual.

Ao que parece, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, I, “c” da Constituição Federal, procurou estender aos Fundos Constitucionais o mesmo tratamento estabelecido para as instituições financeiras brasileiras no que concerne à periodicidade em bases semestrais para a elaboração de relatórios e demonstrativos contábeis e financeiros.

A matéria não recebeu emendas nesta Comissão

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar em caráter terminativo a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, como vimos, pretende modificar, de semestral para anual, a apresentação pelo Banco da Amazônia S.A, pelo Banco do Nordeste do Brasil e pelo Banco do Brasil S.A. dos balanços e dos relatórios de atividades, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

A matéria é de natureza meramente normativa, o que significa que ela não gera impacto direto sobre a despesa pública ou sobre o conjunto das receitas públicas federais destinadas aos Fundos Constitucionais a que se refere o art. 159, I, 'c" da Constituição Federal, não trazendo, portanto, qualquer implicação de natureza orçamentária ou financeira à União.

Em relação ao mérito, no entanto, entendemos que é, no mínimo, discutível a mudança do prazo de apresentação dos balanços e relatórios dos Fundos Constitucionais estabelecido na Lei n.º 7.827, de 20 de setembro de 1989, de semestral para anual, sob alegação de que a medida é adotada no caso do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, um fundo de inegável relevância social e de importância financeira semelhante aos Fundos Constitucionais.

O FAT é um fundo que integra o orçamento da União, mesmo que parte dos recursos, sob a forma de empréstimos, seja aplicada pelo BNDES ou pelas instituições financeiras federais em programas de apoio aos grandes, médios e pequenos empreendedores. Neste caso, a periodicidade de elaboração dos demonstrativos contábeis e financeiros do FAT acompanha o que é estabelecido para os demais órgãos integrantes da administração pública federal.

Já o mesmo não deve ocorrer em relação à periodicidade de elaboração dos demonstrativos contábeis e financeiros dos Fundos Constitucionais, que não integram o Orçamento Geral da União. A nosso ver, a

Lei n.º 7.827, de 1989, acertou, como adiantamos, quando fixou para eles a mesma periodicidade para a elaboração de balanços e demonstrativos financeiros fixada em legislação própria para as instituições financeiras federais que os administram.

A elaboração de demonstrativos contábeis e financeiros semestrais para os Fundos Constitucionais é uma tarefa perfeitamente assimilável pelos bancos administradores, sem maiores custos operacionais para eles, levando-se em conta o avanço tecnológico que vemos hoje em todas as instituições financeiras, públicas e privadas, no País.

De outra parte, a preparação de relatórios, devidamente apoiada nos demonstrativos contábeis e financeiros, em períodos mais curtos constitui mais um elemento de apoio à gestão eficiente dos Fundos Constitucionais. Com a medida, é possível avaliar ao longo do ano, portanto, em tempo oportuno, o acerto das decisões na oferta de crédito aos potenciais tomadores, a gestão dos recursos e a própria higidez das operações ativas e passivas à conta dos Fundos Constitucionais processadas no período. Com isto, é possível a correção de rumos em tempo hábil, a adoção de novas medidas para assegurar o bom desempenho da gestão destes Fundos em todo o tempo.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria em tela. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.169, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator